



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.397 - RS (2015/0111093-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636

AGRAVADO : RUDIMAR FRISON
AGRAVADO : JOCELEN MARIA BALZAN GHELLERE
AGRAVADO : JOAO ADEMAR FACCINI
AGRAVADO : RITA MINOZZO FACCINI
AGRAVADO : ROSA ORLANDIN - ESPÓLIO
REPR. POR : DIONIZIA LUIZA MUGNOL - INVENTARIANTE
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ MINOZZO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI TEIXEIRA DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S) - RS059300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS EVENTUALMENTE AJUIZADAS CONTRA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUIZ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não sendo o caso de concessão de tutela provisória, o pedido de suspensão das ações executivas eventualmente ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial deve ser formulado perante o juízo da recuperação.
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e conforme óbice da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.397 - RS (2015/0111093-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 114/115, e-STJ).

Nas razões do presente recurso (fls. 118/125, e-STJ), a agravante registra que foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando ser impositiva a suspensão das ações de execução ajuizadas contra as empresas em recuperação.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula nº 7/STJ quanto ao valor patrimonial da ação, mas que não teve o intuito de rediscutir matérias que já passaram pelo crivo do juízo monocrático e da Corte de origem (fls. 120/121, e-STJ), motivo pelo qual requer que seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.397 - RS (2015/0111093-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não comporta conhecimento.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão de ações de execução eventualmente ajuizadas contra as empresas em recuperação judicial, na hipótese dos autos, o pedido não traz nenhuma evidência de ato de constrição que justifique tal pretensão, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, o pedido de suspensão deve ser formulado perante o Juízo de origem, conforme já se manifestou esta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502 E 505 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. DATA LIMITE DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a Oi S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.

2. Em relação à alegada ofensa aos arts. 502 e 505 do CPC, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ele deve ser observado em sede de cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada.

4. No tocante ao tema sobre a data limite dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 972.332/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017 - grifou-se).

Em relação ao mérito do agravo interno, consta na decisão agravada que

"(...) o Tribunal de origem concluiu que os fatores de incorporação e grupamentos acionários não deveriam ser incluídos no cálculo diferencial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações da Celular CRT, ressaltando que a cotação da ação definida na primeira Assembléia Geral Ordinária, após a cisão, ocorreu em data bem anterior àquela em ocorrido o primeiro grupamento de ações da telefonia móvel" (fl. 115).

Nesse contexto, fundamentou-se a decisão agravada na impossibilidade de rever tal conclusão diante dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Todavia, as razões do presente recurso não impugnaram tal fundamento, o que atrai o disposto no § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, o qual dispõe:

"Art. 1.021 Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Além disso, o óbice previsto no dispositivo legal já era previsto na Súmula nº 182/STJ, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EREsp 1.427.342/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 15/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'.

2. O presente processo trata de recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento na origem, no qual se pretende, em cumprimento de sentença, estabelecer os critérios para elaboração do cálculo dos valores devidos. Dessa forma, é incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois não se verifica, na presente hipótese, a possibilidade da prática de atos expropriatórios, o que recomenda prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005.

3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 932.979/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/12/2016).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0111093-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 713.397 / RS**

Números Origem: 00409591820148217000 01689004820148217000 02505069820148217000 10523411581
70058486967 70059763375 70060579430 70062634886

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO	: RUDIMAR FRISON
AGRAVADO	: JOCELEN MARIA BALZAN GHELLERE
AGRAVADO	: JOAO ADEMAR FACCINI
AGRAVADO	: RITA MINOZZO FACCINI
AGRAVADO	: ROSA ORLANDIN - ESPÓLIO
REPR. POR	: DIONIZIA LUIZA MUGNOL - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ MINOZZO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARLI TEIXEIRA DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S) - RS059300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO	: RUDIMAR FRISON
AGRAVADO	: JOCELEN MARIA BALZAN GHELLERE
AGRAVADO	: JOAO ADEMAR FACCINI
AGRAVADO	: RITA MINOZZO FACCINI
AGRAVADO	: ROSA ORLANDIN - ESPÓLIO
REPR. POR	: DIONIZIA LUIZA MUGNOL - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ MINOZZO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI TEIXEIRA DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S) - RS059300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.